

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA -**
RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ097904
EMBARGADO : **LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS**
OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : **LEONARDO GRECO - RJ021557**
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) -
SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -
SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por **LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA**, contra acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto por **CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA**, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, a embargante afirma que o acórdão é obscuro, pois não poderia ter tomado em consideração as premissas fáticas estabelecidas no voto vencido, por se tratar de recurso especial regido pelo CPC/73. Aduz que é incontroverso no acórdão recorrido que a sentença arbitral é nula por estar lastreada em laudo pericial produzido por *expert* sem capacidade técnica, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o acórdão embargado omitiu-se de averiguar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ. Argumenta que o acórdão embargado violou o art. 5º, LV, da CF/88.

Requer sejam sanados os vícios apontados e reformado o acórdão embargado, com o não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ (2013/0229745-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA -**
RJ000322B
LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ097904
EMBARGADO : **LIEBHERR BRASIL - GUINDASTES E MÁQUINAS**
OPERATRIZES LTDA
ADVOGADOS : **LEONARDO GRECO - RJ021557**
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S) - RJ032868
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S) - RJ073562
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S) - RJ104782
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(S) -
SP206916
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - RJ148390
CARLOS AUGUSTO G VEIGA E OUTRO(S) - RJ153390
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -
SP309099
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO E OUTRO(S) - SP330731

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na presente hipótese, o acórdão embargado foi claro quanto à circunstância de que seriam exigidos os requisitos de admissibilidade previstos na forma do CPC/73 (e-STJ, fl. 2.710).

Entendeu-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, pois não se vislumbrou necessidade de reexame de provas, haja vista a prescindibilidade de modificar qualquer conclusão fática do acórdão recorrido para dar provimento ao recurso especial.

Com efeito, *"a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos*

Superior Tribunal de Justiça

cinge-se a definir se o indeferimento pelo juízo arbitral de produção de perícia contábil enseja violação do princípio do contraditório e, portanto, a nulidade a sentença arbitral" (e-STJ, fl. 2.710).

Assim, sem modificar qualquer elemento fático contido no acórdão recorrido, concluiu-se que o indeferimento de produção de prova pericial contábil *"fundou-se na aplicação do princípio do livre convencimento motivado consagrado no caput do art. 22 e no § 2º do art. 21 da Lei n. 9.307/96" (e-STJ, fl. 2.713); razão pela qual "o aresto recorrido, ao manter a sentença de primeiro grau, relativizou os princípios da soberania da decisão judicial e do livre convencimento do árbitro e acabou por intervir no mérito da decisão arbitral ao concluir pela necessidade de realização de perícia contábil" (e-STJ, fl. 2.714).*

Dito de outro modo, o acórdão embargado asseverou que averiguar a necessidade de produção de prova pericial contábil, a pretexto de verificar a ocorrência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, violaria a soberania da decisão arbitral e consumaria indevida intervenção no livre convencimento do árbitro.

Esse entendimento prescindiu do exame de fatos e provas e, portanto, não é influenciado pelo voto vencido, sequer pela revelia da recorrente.

In casu, portanto, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados nos presentes embargos de declaração. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

Destaque-se, ademais, que ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

Forte nessas razões, **REJEITO** os embargos de declaração.